



Número: **0600621-98.2024.6.27.0016**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE COLMÉIA TO**
Última distribuição : **02/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
o progresso continua [REPUBLICANOS/UNIÃO] - PEQUIZEIRO - TO (INVESTIGANTE)	
	PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOCELIO NOBRE DA SILVA PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ADRIANO RIBEIRO BARROS VICE-PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MOREIRA BORGES TOLEDO PREFEITO (INVESTIGADA)	
CELSO XAVIER BARROS NETO (INVESTIGADO)	
BOMFIM RODRIGUES DA SILVA (INVESTIGADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CUIDAR DE PEQUIZEIRO (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 UMARI RIBEIRO BARROS VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
ALCIDES CARVALHO FARIAS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122819839	03/10/2024 19:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE COLMÉIA TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-98.2024.6.27.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE COLMÉIA TO

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 JOCELIO NOBRE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 ADRIANO RIBEIRO BARROS VICE-PREFEITO, O PROGRESSO CONTINUA [REPUBLICANOS/UNIÃO] - PEQUIZEIRO - TO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO3976

Advogado do(a) INVESTIGANTE: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO3976

Advogado do(a) INVESTIGANTE: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO3976

INVESTIGADA: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CUIDAR DE PEQUIZEIRO, ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO MOREIRA BORGES TOLEDO PREFEITO

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 UMARI RIBEIRO BARROS VICE-PREFEITO, CELSO XAVIER BARROS NETO, BOMFIM RODRIGUES DA SILVA, ALCIDES CARVALHO FARIAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judiciária Eleitoral (AIJE), com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **COLIGAÇÃO “O PROGRESSO CONTINUA”, JOCELIO NOBRE DA SILVA e ADRIANO RIBEIRO BARROS** contra **COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA CUIDAR DE PEQUIZEIRO”, MARIA DO SOCORRO MOREIRA BORGES TOLEDO, UMARI RIBEIRO BARROS LACERDA, CELSO XAVIER BARROS NETO, BOMFIM RODRIGUES DA SILVA e ALCIDES CARVALHO FARIAS.**

A Parte Requerente alega que os Investigados teriam organizado e contratado seguranças armados (uma espécie de milícia), composta por militares da ativa e/ou da reserva, bem como civis, mas sem autorização legal para o serviço em questão, com o objetivo de intimidar o candidato Jocélio Nobre e seus apoiadores, além de viabilizar a segurança para o transporte de grandes quantias de dinheiro destinadas à compra de votos.

Aduz que, em 26/09/2024, o Representante, Jocélio Nobre, candidato a Prefeito, foi violentamente intimidado por Celso Xavier Barros Neto (utilizando uma Hilux Preta), filho do candidato a Vice-Prefeito da oposição, juntamente com Alcides Carvalho Farias e outros desconhecidos (utilizando um veículo Polo Branco), enquanto fazia visitas e atos de campanha na cidade de PequiZEIRO.

Assevera que, no dia 01/10/2024, a suposta milícia atuou de forma violenta para intimidar apoiadores do candidato Jocélio Nobre durante uma ação política, resultando em confronto que só não se agravou devido à intervenção de terceiros, e que, na ocasião, um dos seguranças (Bonfim Rodrigues), supostamente arregimentado pelo Sargento Farias, ameaçou disparar tiros contra apoiadores que acompanhavam Jocélio Nobre nas visitas, tendo sido registrado Boletim de Ocorrência por Luiz Carlos Brito de Souza.



Alega que, sob a coordenação do Policial Militar aposentado, Sargento Farias, a suposta milícia atua vigiando propriedades e transportando dinheiro em espécie, o qual é utilizado para a compra de votos, sustentando que a vigilância e a segurança são feitas de forma ostensiva, com indivíduos armados e uniformizados de preto, com o claro propósito de intimidar eleitores e a militância adversária.

Sustenta que, o Policial Farias teria providenciado mais dois indivíduos armados para vigiar uma residência supostamente usada para armazenar parte do dinheiro utilizado para a compra de votos e que esses indivíduos, cuja identidade não foi confirmada, aparentam ser policiais, reforçando o caráter intimidador da operação.

A Parte Representante defende que a existência da suposta milícia e o uso de recursos financeiros não declarados para a compra de votos desequilibram o processo eleitoral, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometendo a legitimidade do pleito.

Requer, inaudita altera pars, que seja determinado:

- que os investigados cessem de imediato as atividades dos seguranças, coordenados por Sargento Farias, Bomfim Rodrigues, Celso Xavier Barros Neto, Alcides Carvalho Farias e outros indivíduos desconhecidos, ficando proibido qualquer tipo de ação de intimidação armada ou não armada contra eleitores, apoiadores ou qualquer pessoa envolvida no processo eleitoral;
- a realização de busca e apreensão nos locais nos quais supostamente estão sendo armazenados armas e valores em espécie destinados à compra de votos e utilizados pela milícia, a saber: (STUDIO BELEZA NEUZINHA, sito na Rua Ceará, Quadra 17, Lote 10, Centro, Pequizeiro/TO) e (HOTEL AUGUSTA, sito na Rua nova, n. 339, Centro, Pequizeiro/TO, limitando-se aos apartamentos onde se encontram hospedados os seguranças);
- a apreensão das armas, veículos e valores em espécie que forem encontrados nos locais indicados, a fim de interromper a logística de transporte de numerários e garantir a segurança do pleito;
- expedição de ofícios à Polícia Federal, à Polícia Militar e à Polícia Civil, para garantir o cumprimento das ordens de busca e apreensão, e para que fiscalizem de forma rigorosa a movimentação de dinheiro e a atuação de indivíduos armados nas localidades indicadas;
- a aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência para o caso de descumprimento da decisão liminar, de modo a garantir a eficácia da medida.

No mérito, seja julgada procedente a presente ação para aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, declaração a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, além da cassação do registro ou diploma do candidato, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

É o relatório.

Decido.



Antes de adentrar à apreciação do pedido liminar, necessário realizar algumas considerações acerca da legitimidade passiva na Ação de Investigação Eleitoral (AIJE).

Segundo preceitos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, são partes legítimas para serem representadas junto à Justiça Eleitoral nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral: a) o pré-candidato e candidato beneficiado pela conduta ilícita; b) qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas (art. 22, XIV, LC 64/1990); c) o candidato ao cargo de vice na chapa majoritária.

Por outro lado, não podem figurar no Polo Passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

a) Pessoas Jurídicas (TSE, Ag.Rg. na Rp 321.796, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgada em 07/10/2010, DJe 30/11/2010);

b) Coligações Partidárias;

c) Partidos Políticos.

Como é cediço, a procedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral acarreta a decretação da inelegibilidade dos investigados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade ou dos veículos e meios de comunicação social.

Assim, percebe-se que, no caso dos autos, inviável a permanência da **COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA CUIDAR DE PEQUIZEIRO”** no polo passivo da demanda, uma vez que a ela não poderia ser aplicada nenhuma dessas sanções, restando inócuo o decreto condenatório nesse sentido, consoante jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. Ilegitimidade passiva da coligação – Impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, ante a impossibilidade de aplicação das consequências jurídicas decorrentes de sua eventual procedência, compatíveis apenas com pessoas físicas – Precedentes. Preliminar de cerceamento de defesa afastada – O tempo adequado para requerer produção de provas, no caso do autor da ação, é o da sua propositura – Diligências mencionadas apenas em sede recursal – Impossibilidade. Aquisição por candidato a prefeito de placa para cada um dos candidatos ao cargo de vereador, cuja despesa não teria sido declarada na prestação de contas parcial – Abuso de poder econômico não configurado – O ajuizamento prematuro da ação fez com que os fatos narrados não estivessem devidamente respaldados por indícios seguros da prática do ilícito. Propaganda por meio de uso de artefato com efeito visual de outdoor – Ocorrência – Incidência da multa prevista no art. 26, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019, no mínimo legal. Recurso provido em parte. (TRE-SP - REI: 06008114820206260301 PARANAPANEMA - SP 060081148, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 120)

Assim, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, de ofício, determino a exclusão da Coligação **“O PROGRESSO CONTINUA”** do polo passivo da demanda.



Esclarecidos tais pontos, passa-se à apreciação do pedido liminar.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A parte Representante requer, em síntese, determinação para: a) que os investigados cessem de imediato as atividades dos seguranças, coordenados por Sargento Farias, Bomfim Rodrigues, Celso Xavier Barros Neto, Alcides Carvalho Farias e outros indivíduos desconhecidos, ficando proibido qualquer tipo de ação de intimidação armada ou não armada contra eleitores, apoiadores ou qualquer pessoa envolvida no processo eleitoral; b) a realização de busca e apreensão nos locais nos quais supostamente estão sendo armazenados armas e valores em espécie destinados à compra de votos e utilizados pela milícia; c) a apreensão das armas, veículos e valores em espécie que forem encontrados nos locais indicados, a fim de interromper a logística de transporte de numerários e garantir a segurança do pleito; d) expedição de ofícios à Polícia Federal, à Polícia Militar e à Polícia Civil, para garantir o cumprimento das ordens de busca e apreensão, e para que fiscalizem de forma rigorosa a movimentação de dinheiro e a atuação de indivíduos armados nas localidades indicadas.

Pois bem.

O Código Eleitoral assegura a liberdade dos candidatos de exercerem sua campanha eleitoral de forma plena, sem serem impedidos ou perseguidos em seus atos públicos. Vejamos:

Art. 248. *Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.*

Inclusive a normativa de regência estabelece sanções claras para aqueles que, de qualquer forma, violarem a ordem pública e impedirem o livre exercício dos direitos eleitorais, *in verbis*:

Art. 331. *Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:*

Pena – *detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.*

Art. 332. *Impedir o exercício de propaganda:*

Pena – *detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.*

A partir de uma análise perfunctória das provas colacionadas aos autos, compostas por vídeos, fotos e boletim de ocorrência, juntados à inicial, colacionados nos ID 122817822, 122817824, 122817829, 122817832, 122817828, 122817826, 122817835, 122817830, 122817831, 122817839, 122817833, 122817837, 122817838, 122817841 e 122817842, possível se extrair indícios de que o Requerente, candidato a Prefeito de Pequiizeiro, e seus apoiadores, estão de fato sofrendo intimidações por parte dos Investigados.

Há vídeos que demonstram que o Requerente tem sido seguido recorrentemente por 2 (dois) veículos, um

Volkswagem Polo, cor branca, e uma camionete Toyota Hillux, na cor preta, em seus atos de campanha, notadamente nas oportunidades em que busca o contato direto com o eleitorado.

Tais condutas, que impedem a livre circulação do Representante, candidato a Prefeito, pelas vias públicas, além de prejudicar a própria lisura do pleito eleitoral, ferem o direito à liberdade de locomoção, garantido pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Ademais, os vídeos colacionados nos ID 122817828 e 122817826 demonstram a possível prática de atos de violência na varanda de uma residência em que se encontrava o Requerente, candidato a Prefeito, em campanha eleitoral, supostamente por pessoas ligadas à Coligação adversária, com ameaça inclusive de disparos contra apoiadores do Representante.

Inclusive há registro de um Boletim de Ocorrência, em que o senhor Luiz Carlos Brito de Souza representa criminalmente contra o investigado Bomfim Rodrigues da Silva (ID 122817842), informando que *“estava fazendo visita política acompanhando o prefeito, quando em uma casa BOMFIM disse que iria dar um tiro no declarante, tentou sacar uma arma de fogo, sendo contido pelos populares”*.

Portanto, a partir dos elementos acima colacionados, vislumbram-se presentes tanto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a amparar a medida cautelar, já que há indícios suficientes de intimação e violência que desafiam a intervenção da Justiça Eleitoral a fim de garantir a segurança e lisura do processo eleitoral.

Por outro lado, quanto aos pedidos de busca e apreensão de armas e valores supostamente armazenados nos endereços STUDIO BELEZA e NEUZINHA e HOTEL AUGUSTA, as provas trazidas aos autos são frágeis para amparar nesse momento a concessão da tutela.

No caso concreto, as provas indiciárias, consistentes em vídeos, mostram somente as fachadas dos referidos endereços, sendo impossível extrair de tais provas que ali se encontram hospedados os supostos seguranças dos Investigados, que possuem armas, bem como o armazenamento de valores em espécie.

Assim, diante do frágil conjunto probatório, neste momento processual, não há como acolher os pleitos de apreensão das armas, veículos e valores em espécie que supostamente se encontram nos endereços acima indicados.

Portanto, em uma análise preliminar, própria das medidas cautelares, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar:

a) A INTIMAÇÃO dos Investigados **MARIA DO SOCORRO MOREIRA BORGES TOLEDO, UMARI RIBEIRO BARROS LACERDA, CELSO XAVIER BARROS NETO, BOMFIM RODRIGUES DA SILVA e ALCIDES CARVALHO FARIAS** para que cessem **IMEDIATAMENTE**, a partir da ciência da presente Decisão, os atos de **INTIMIDAÇÃO** contra o Requerente, candidato a Prefeito de Pequizeiro, seus apoiadores, ou qualquer pessoa envolvida no processo eleitoral, por qualquer meio, inclusive utilização de armas, sob pena de multa no valor diário de R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como de responderem pelo crime de desobediência, conforme crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral;

b) O ENVIO de cópia presente ação, bem como desta Decisão, ao Ministério Público Eleitoral e ao Delegado de Polícia responsável, para apuração de supostos crimes eleitorais.



A CITAÇÃO dos Investigados para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da LC 64/1994.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação, inclusive requisição de força policial para cumprimento da decisão.

Cumpra-se.

Colmeia/ TO, data da assinatura digital.

FÁBIO COSTA GONZAGA
Juiz Eleitoral Substituto

SIGILOSOS

